



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**LEI 11.340/2006 DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
DA GÊNESIS DA LEI AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE  
GOIAS, NOVAS ABORDAGENS.

ORIENTANDO (A): THAYNNÁ REGINA GOMES DE ALMEIDA  
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO SANTOS

GOIÂNIA

2020

THAYNNÁ REGINA GOMES DE ALMEIDA

**LEI 11.340/2006 DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**  
DA GÊNESIS DA LEI AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE  
GOIAS, NOVAS ABORDAGENS.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): DR. NIVALDO SANTOS.

GOIÂNIA

2020

THAYNNÁ REGINA GOMES DE ALMEIDA

**LEI 11.340/2006 DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
DA GÊNESIS DA LEI AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE  
GOIAS, NOVAS ABORDAGENS.**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo Santos

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. Eurípedes Clementino R. Junior

Dedico esta monografia em memória de minha avó, Jussara Branco Gomes, mulher que foi humilde e guerreira, que ajudou na formação da minha educação e caráter, a minha mãe Cláudia, que me guiou sempre pelo caminho da justiça e nunca deixou de acreditar em mim, sem essas mulheres nada seria possível!

## Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por fortalecer minha fé em tantos momentos difíceis em minha trajetória acadêmica.

Meus sinceros agradecimentos, a minha família, minha amada mãe, a verdadeira mestra da minha vida, por sempre estar ao meu lado me oferecendo suporte sempre que precisava, que mulher incrível; aos meus filhos, pois sempre que olhava para eles surgia uma vontade inabalável de vencer nesta caminhada e cruzar a linha de chegada, vocês são minhas razões de viver; ao meu marido que muito fez para este momento acontecer, eu não tenho palavras para lhe agradecer; a minha Tia Tatiane que linda ela é sempre companheira e amiga depositou toda sua fé nesse desafio que é o caminho do conhecimento, aqui deixo meu agradecimento, nunca me esquecerei desse apoio; aos meus irmãos Tiago e Rafael que sempre me deram exemplo de força e perseverança e me incentivaram a nunca desistir, amo vocês.

Não posso deixar de agradecer minha amiga Thais, que sempre me deu bronca quando queria procrastinar e me consolou quando o mundo parecia desabar, acreditou, torceu por mim, ela talvez não saiba mais e uma pessoa maravilhosa, gratidão por tudo que você fez e faz por mim.

Ao meu orientador Prof. Dr. Nivaldo Santos que me ajudou, com toda sua paciência e compreensão neste trabalho.

Aos professores e amigos da Pontifícia Católica de Goiás, minha eterna gratidão, pessoas que transmitiram seus conhecimentos de forma impecável, me trouxe até aqui, vocês têm o dom divino de ensinar e orientar, meu muito obrigada.

Em fim a todos que participaram dessa etapa, conclusiva da minha vida acadêmica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</b> .....	<b>13</b>
1.1 HISTÓRIA DE VIDA MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.....	16
1.2 RELATO DO CASO MARIA DA PENHA.....	18
1.3 A LUTA PELA JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO NO JUDICIÁRIO.....	19
1.4 LEI MARIA DA PENHA, UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	22
<b>CAPÍTULO II – SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	<b>29</b>
2.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	29
2.2 IDENTIFICANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	30
2.2.1 Das formas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.....	36
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, UMA QUESTÃO DE GÊNERO .....	41
<b>CAPÍTULO III – AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>43</b>
3.1 O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIAS E AS NOVAS ABORDAGENS.....	46
3.1.1 COVID-19 e a Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher.....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## RESUMO

Esta monografia abordará a temática sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, visou também considerar a categoria de gênero. No Brasil esse tipo de violência está no âmago da desestruturação familiar, o que compromete o futuro dos seus integrantes e não reflete de forma positiva na sociedade. Dado este contexto histórico-cultural e com intuito de garantir maior segurança à entidade familiar o Estado em conjunto com a sociedade após longas e calorosas discussões deflagrou o Projeto de Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha que nada mais é que uma resposta Estatal a prevenção, repressão e porque não erradicação deste tipo de violência que assola as mulheres. A violência contra as mulheres é uma forma de violação dos direitos humanos, ao atingir o direito à vida, saúde e integridade física e ainda podemos falar com propriedade que muitas outras garantias asseguradas pela nossa Carta Magna são todos os dias ameaçados quando uma mulher é agredida, violentada, estuprada e muitas outras vezes morta, o que nos mostra que a mulher por sua condição de gênero e um ser ainda mais vulnerável e deixa claro a necessidade do Estado de criar medidas cada vez mais eficazes no enfrentamento deste tipo de violência. Percebemos que a uma contrariedade em se tratando de violência contra a mulher o que se tornou um fenômeno social devastador que afeta a saúde e a cidadania de mulheres em todo mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas, procedimentos policiais, procedimentos judiciais e privadas de enfrentamento a essa questão.

Palavras-chave: Histórico, Violência contra mulher, Desigualdade de Gênero.

## ABSTRACT

This monograph when addressing the theme of domestic and family violence against women aimed to consider the gender category. In Brazil, this type of violence is at the heart of family breakdown, which compromises the future of its members and does not reflect positively on society. Given this historical-cultural context and in order to guarantee greater security to the family entity, the State together with society after long and warm discussions triggered Bill 11.340 / 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which is nothing more than a State response to prevention, repression and why not eradicate this type of violence that plagues women. Violence against women is a form of violation of human rights, by reaching the right to life, health and physical integrity and we can still speak with propriety that many other guarantees ensured by our Constitution are threatened every day when a woman is assaulted , raped, raped and many times killed, which shows us that women, due to their gender and an even more vulnerable being, make clear the need for the State to create increasingly effective measures to face this type of violence. We perceive that, in the case of violence against women, it has become a devastating social phenomenon that

affects the health and citizenship of women worldwide, which demands the elaboration and implementation of public social policies, police procedures, procedures judicial and private bodies to deal with this issue.

Key words: History, Violence against women, Gender Inequality.



## INTRODUÇÃO

A criação da lei 11.340/06 é uma consequência, fruto de uma construção histórica e sociológica de uma sociedade patriarcal construída ao longo dos anos através da existência da humanidade, onde o homem sempre foi colocado acima da figura da mulher, de tal forma que, assim como a cultura foi construída pode, também ela, ser desconstruída, engana-se quem acredite que a violência contra mulher ocorre tão somente na forma física, por isso a importância de se identificar os diferentes tipos de violência, abordaremos seus aspectos e diversos conceitos elencados na Doutrina.

Identificar o que é violência e de grande importância, ora identificando o tipo de violência, significa encontrar um o melhor método de prevenção, bem como combatê-lo e indo mais longe de tratá-lo quando ele já o tiver ocorrido, desta forma o legislador com muito zelo e cuidado o qual o Estado como garantidor de proteção a unidade familiar Brasileira a Constituição Federal em seu art.226, reforça este entendimento onde diz que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em seguida no mesmo art. o § 8º da Carta Magna afirma o papel do Estado onde cita que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Desta forma o legislador, tratou de delimitar e conceituar o que seria a violência Doméstica na forma da Lei 11.340/2006, art. 5º.

É de suma importância ressaltar que a violência doméstica tem seu cerne ligada a questão de gênero, classe e etnia, construindo dessa forma um padrão dominante sobre os dominados. O art. 5º, inciso I da CF/1988 diz que: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No contexto atual não há dúvidas que a Lei 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha veio para assegurar maior isonomia nas relações de gênero, o que foi resultado de uma grande luta popular por igualdade nas condições das mulheres em relação ao gênero masculino.

O objetivo geral da pesquisa é tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, com uma visão jurídica voltada ao enfrentamento dentro do Estado

de Goiás e esmiuçar seus aspectos históricos e as diferentes formas de violência contra a mulher elencados na doutrina.

Para a elaboração do referido trabalho, foi adotado o modelo bibliográfico, que se baseia em literaturas obtidas através de artigos científicos, publicações periódicas e livros oriundos de bibliotecas digitais, virtuais e convencionais da base de dados da Polícia Militar, Scielo e Fóruns de Segurança Pública, além de doutrina tradicional usando como critério de seleção as publicações que tratassem do tema abordado e que estivessem dentro do tema proposto, bem como o uso de dados e relatos sobre os primeiros passos da luta pela igualdade de gênero e o combate à violência doméstica, fazendo um breve retrospecto histórico mas com foco nos anos de 2006 a 2020, posto que as legislações e medidas de enfrentamento se intensificaram com o surgimento da lei Maria da Penha, a lei 11.340/06.

## CAPÍTULO I

### BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Desde a gênese do homem como ser humano, a mulher é dita como um ser vulnerável, sem direitos, inúmeros deveres e submissas ao homem dentro da sociedade patriarcal. Ao abordar sobre o tema de violência doméstica e familiar contra as mulheres é imprescindível considerar seu aspecto histórico. Neste sentido Ferracini citando Teles, refere que a forma de colonização do Brasil foi uma das primeiras pilastras para a estratificação de uma sociedade paternalista. As mulheres portuguesas que vieram ao Brasil Colônia mantinham-se em ambientes restritos e reduzidos a meros afazeres domésticos determinados pelos maridos que aqui aportavam. A instrução era inexistente a mulher, apesar de ser feita pela Igreja Católica, em sua maior parte.

Entendemos aqui que o estigma da mulher inferiorizada já era um reflexo da influência da Igreja Católica e de seus ensinamentos bem como suas crenças, seja qual fosse sua classe social, etnia, a rigidez desse paradigma se reflete até hoje na sociedade brasileira e por que não dizer mundial. Vale apenas também ressaltar que violência doméstica tem em seu cerne uma relação intrinsecamente ligada a gênero, classe e etnia, construindo dessa forma um padrão dominante sobre dominados.

Para Bourdieu (1998) sociólogo francês, o conceito de dominação simbólica compreende:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos;... (BOURDIEU, 1998 P. 15).

Ora, nota-se aqui que a visão de dominação sobre o sexo feminino é algo intrínseco ao homem, consequência de uma sociedade patriarcal, um raciocínio fundado em uma longa construção sociocultural, o qual os homens como provedores de suas famílias sempre estariam inseridos em uma posição superior à da mulher, desta forma a Igreja Católica reforçava essa questão de submissão da mulher para com o homem.

Já no período do Brasil Império ouve uma manutenção do Estado patriarcal, neste sentido Ferracini citando Teles, refere ao período de 1927, onde algumas mulheres passaram a reivindicar o direito a educação, uma vez que a si apenas era admitido o ensino de 1º grau, sendo todo o posterior um ensino voltado as prendas domésticas. A Discriminação quanto a educação feminina era muito forte. Este período foi responsável pelo início de alteração da situação da mulher no Brasil sob forte influência de um novo poder a burguesia.

Vejamos:

A época burguesa assim ansiava abranger uma capacidade de autodeterminação dos cidadãos, exigindo, porém, que tal característica fosse vinculada a uma dose de responsabilidade para quem exerça. Exigia, porém, que toda a relação amorosa fosse autentica, e por tal, que se desenvolvesse rumando a transforma se em um casamento e posteriormente, por meio da procriação, no curso do matrimônio. O casamento era um dever para todos. A mulher, por sua vez, detém, o dever moral de alimentar seu filho e cria ló, sendo uma vergonha perante a sociedade no caso da não supressão de tais funções. (FUCHS,1996 P.44)

Nesta época a mulher burguesa destacou se pela relação familiar e como sendo a educadora de sua prole, sendo imprescindível sua imagem padronizada a sociedade como uma organização familiar.

Esse momento, porém, não foi marcado por grandes avanços em busca de igualdade para o gênero feminino, para Ferracini (2019) foi a imprensa grande responsável pela repercussão do tema sobre feminismo, através do jornal com o tema “o Sexo Feminino”, fundado pela primeira vez por uma mulher, Francisca Senhorinha Mota Diniz, em 1873, no Estado de Minas Gerais, o qual almejava debater as causas feministas. O maior mérito deste período foi trazer à tona o debate das causas feministas.

Já no berço da República as ideias de feministas ganham maiores proporções sob influência dos movimentos políticos operários, sob a ótica de que a mulher não era vista como parte de uma população economicamente ativa, atrelado a classe oligárquica.

Na década de 1910, as ideias feministas ganham maior foco, o que destacou pela busca do direito ao voto, para Ferracini (2019) o que se percebeu e que a influência externa derivada da Declaração Universal dos Direitos do Homem passava a surtir grandes efeitos, inclusive no tocante a incorporação do princípio da igualdade e na forma de entendimento deste perante o país. Também já fazia eco no Brasil a convenção de 1952 sobre os Direitos Políticos da Mulher embora o voto feminino no país já fosse admitido constitucionalmente desde 1934, o reconhecimento pela ONU dos direitos políticos da mulher indicava uma efetiva participação desta na

vida política dos Estados, que era demonstrada no Brasil por meio de conquistas paulatinas, como foi a derrocada da figura do “chefe de família”, estabelecida pelo código civil de 1916 e que se findou com o surgimento do Estatuto da Mulher casada em 1962.

No tocante a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi explanado vários direitos das mulheres dando maior ênfase na sua situação perante a sociedade, direito a igualdade foi o de maior valor expressivo, direitos trabalhistas como acesso a licença maternidade, sem prejuízo do emprego, proteção ao emprego e muitos outros. Sob a égide das questões familiares foi elevado pela matéria constitucionalmente discutida, todos esses temas foram de fundamental importância para um reconhecimento do movimento feminista para a defesa e proteção das mulheres.

Dado toda revisão na linha do tempo da violência e desigualdade contra as mulheres, percebemos que trata se de uma construção Histórico-Cultural qual o homem vem impondo seu poder sobre as mulheres, os fatos, nos remete a diversos relatos de exemplos de desigualdades causadas por diferença de gênero, onde é notório que precisa haver uma ruptura nessas diferenças, onde muito mais difícil que construir e desconstruir essa cultura de violência, seja ela na desmistificação de submissão feminina, através de educação primaria, leis de proteção e prevenção e muitas outras medidas que foram desenvolvidas ao longo dos anos.

Nesta esteira Ruiz, afirma que:

Tudo isso nos faz refletir sobre os traços que se formam, na socialização diferenciada dos sexos e como valorados socialmente. Sabemos que se preparam homens e mulheres desde o berço. Ao homem corresponde o mundo público, o ponto de vista e o futuro; se fomenta a intrepidez, a inovação. À mulher, pelo contrário corresponde a esfera doméstica e é educada para que deseje permanecer nela; o ponto de vista e o passado e o presente, e se fomenta a rotina, a conservação, a repetição. (RUIZ, 2007, P.31)

## 1.1 HISTÓRIA DE VIDA MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Autora do Livro " Sobrevivi... posso contar" Maria da Penha relata como se deu início aos atos de violência, uma série de agressões, inclusive tentativas de homicídios praticados por quem deveria ser uma figura de proteção o então ex-marido.

Esta mulher nos conta sua história e os seus relatos nos remete a uma cena de filme de horror, tamanha barbárie cometida por um homem contra sua mulher, o que ocorre com essa vítima de tal violência e que ela foi abandonada pelo poder judiciário que a época era senão outra coisa precário e defasado, não tínhamos naquele momento (1974) uma lei específica ou espécie normativa para proteção desta mulher e por que não dizer, com certeza, que milhares e milhares de outras esposas e companheiras que vivenciaram o mesmo inferno, vamos aqui relatar como esse desfecho se transformou em uma lei de tamanha importância e magnitude e ainda batizada com seu nome que é a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 denominada Lei Maria da Penha.

Maria Da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945 na cidade de Fortaleza capital do Estado do Ceará, foi protagonista de uma história infernal, a qual recaiu os atos de violência fruto de uma manifestação desde os primórdios da sociedade que foi construída em berços patriarcais, e um histórico de violência em razão do gênero que vem enfrentando milhares de mulheres pelo mundo afora, essa história de horror tem início em 1974 em São Paulo quando Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, enquanto ela cursava um mestrado ele realizava seus estudos em pós-graduação na área de economia, ambos na mesma instituição:

Naquele ano, eles começaram a namorar, e Marco Antônio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. O casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012)

De acordo com entrevista feita e registrada no site do instituto Maria da Penha o qual ela própria é fundadora (2009), seu então companheiro a época não apresentava sinais de violência, pois era uma pessoa amável, educado e gentil com as pessoas a sua volta.

Após conseguir o documento de nacionalidade no país, estar economicamente e profissionalmente estável, o comportamento de Heredia haverá mudado, tinha temperamento explosivo, era agressivo não só com a esposa mais também com as filhas. A convivência familiar tornou-se um flagelo, pois viver sob o medo de recair sob sua família a ação daquelas atitudes violentas, agressões não e algo de fácil costume a tensão era constante naquele ambiente que deveria ser acolhedor e aconchegante.

Ainda na égide da esperança em retornar aos tempos que seu marido era solidário e carinhoso, Penha engravidou de sua terceira filha.

Foi nessa última fase, também conhecida como “lua de mel”, que, na esperança de uma mudança real por parte do ex-marido, Maria da Penha teve a sua terceira filha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

Assim como todo ciclo de violência, o de Maria da Penha também se iniciou com agressões primeiramente psicológicas e verbais, como, por exemplo, desvalorizar e diminuir uma pessoa, desde maio de 1983 as agressões segundo Penha (1994), só aumentaram a tal ponto que seu último passo foi atentar contra a vida de Maria da Penha de forma que por sua vez foram duas tentativas de homicídio.

Desta forma depois de sofrer tamanha violência e passar por todos esses tentados contra sua vida, atos esses inadmissíveis contra uma pessoa humana e ainda mais contra sua dignidade, passados o tempo lutando pela própria vida, Penha toma coragem de se separar de seu agressor e como um sopro de vida denuncia toda violência que lhe haverá acontecido.

## 1.2 RELATO DO CASO MARIA DA PENHA

O caso mundialmente conhecido de Maria da Penha, não foi só um ato de violência sofrido pela Cearense, apesar da magnitude e gravidade da situação e das

consequências que gerou, foi mais um cenário de uma realidade que milhares de mulheres vivem no Brasil e ao redor do mundo.

Penha (2012), teve que ter muita coragem e foi uma guerreira ao denunciar seu agressor, e mesmo sendo essa pessoa extremamente forte se viu presa ao judiciário o qual se mostrou bastante desinteressado e arrastou o processo por 15 anos, ora tamanha barbaridade não se mostraram relevante e suficientes para chamar a atenção do Estado como protetor dos direitos e garantias individuais em um país democrático de direito e muito menos do sistema judiciário Brasileiro que se mostrou bastante incompetente para poder julgar e condenar seu agressor.

Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio, e o autor era Marco Antônio Heredia Viveros seu na época atual marido (1983), na primeira tentativa de homicídio Penha dormia enquanto seu marido deflagrou um tiro que resultou em lesões gravíssimas e irreversíveis em sua coluna vertebral, o que ocasionou uma paraplegia permanente sem mencionar os danos psicológicos a vítima.

O que torna o caso mais assustador e que Marco Antônio declarou a polícia que havia passado por uma tentativa de assalto, na busca por livrar se da autoria do crime, versão esta que posteriormente obviamente foi desmentida pela perícia técnica. Maria da Penha retornou para casa após quatro meses de um longo e duro processo de tratamento e internações para se recuperar daquele ataque, como se não bastasse o sofrimento que já enfrentara se viu em cárcere privado por longos 15 dias onde pela segunda vez ele que não havia conseguido acabar com sua vida tenta uma nova forma de terminar o que começou, desta vez muito mais ardiloso e usando de premeditação, tentado eletrocutá-la durante o banho<sup>1</sup>.

Após insistir para que a investigação fosse deixada de lado seu marido efetuou vários movimentos suspeitos como fazê-la assinar uma procuração para agir em seu nome, dar fim estranho ao carro da família e, por fim, ainda a descoberta de uma amante, Maria da Penha por fim compreendeu como seu marido poderia ser

<sup>1</sup> No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

ardiloso, juntou todas as peças que faziam parte do seu caso e começou a enxergar que dentro de casa que estava seu pior inimigo.

Com o apoio de amigos e familiares, Penha conseguiu apoio jurídico para se retirar de casa sem maiores problemas, algo como, por exemplo, configurar abandono do lar e não perder assim a guarda das filhas.

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante.

Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

### 1.3 A LUTA PELA JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO NO JUDICIÁRIO

Diante de tudo que aconteceu com Maria da Penha, não podemos deixar de citar que, de todas as agressões vividas por ela a maior injustiça foi a do poder Judiciário brasileiro, ou seja, após 8 anos das agressões sofridas e denúncia efetuada por ela, seu agressor ainda naquele momento não tinha respondido por seus crimes.

Somente em 1991, que Marco Antônio, foi sentenciado a 15 anos de prisão, porém com advogados e vários recursos saiu em liberdade<sup>2</sup>, mesmo diante das dificuldades encontradas e com seu psicológico totalmente fragilidade pelo sentimento da impunibilidade, Maria da Penha não desistiu, e todo esse sentimento de dar continuidade no processo deu incentivo para a criação do seu livro, “Sobrevivi... Posso contar que foi escrito em 1994 e reeditado em 2010. Somente em 1996 que seu agressor teve seu segundo julgamento desta vez condenado a 10 anos e 6 meses de

<sup>2</sup> O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade (PENHA, 2012).

prisão porém a defesa alegou irregularidades no processo e mais uma vez ele saiu impune<sup>3</sup>.

Nery Júnior (2010) afirma que o ano de 1998 foi de fundamental importância para o caso, foi neste ano que a história de Maria da Penha ganhou repercussão Internacional, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), juntamente com a vítima Maria da Penha, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha n.º 12.051), porém mesmo diante do litígio internacional violando todos os tratados assinados pelo Brasil, o Sistema Judiciário permaneceu inerte diante do emblemático caso de violência doméstica e familiar.

Tendo em vista a demora do Poder Judiciário em se pronunciar e punir todas as violações ocorridas em se tratando de violência doméstica contra Maria da Penha, e que por mais de 15 anos não adotou medidas efetivamente eficazes para que o agressor viesse a ser punido as peticionárias denunciaram o Estado Brasileiro.

O Estado Brasileiro ficou omissos mesmo diante das alegações, no ano de 2001, a comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informativo nº 54 de 2001 que atribuiu a responsabilidade ao Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres, desta forma ele foi denunciado por violar os seguintes artigos:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida

<sup>3</sup> O segundo julgamento só foi realizado em **1996**, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Como consequência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:

### **VIII. RECOMENDAÇÕES**

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos

injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

#### 1.4 LEI MARIA DA PENHA, UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL.

Como foi visto no decorrer do presente trabalho, o caso de Maria da Penha, não foi um fato isolado, neste sentido com intuito de dar uma resposta a esse caso que gerou tamanha repercussão e que atinge milhares de mulheres e ao mesmo tempo de que o Estado não oferecia maior punibilidade ao agressor e proteção a essas vítimas de violências no âmbito doméstico familiar, Penha (2012) expõe que com a repercussão do seu caso verificou se que a violência contra mulher e a falta de punibilidade do agressor deveria ser tratado sob uma questão de gênero, ou seja, o

fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores.

Com este novo cenário, é verificada a falta de medidas legais, o aumento no número de violência contra a mulher, a ausência de normas mais eficazes no combate, prevenção e repressão deste tipo de crime e o difícil acesso à justiça, foi que em 2002, formada através de Consórcios de ONG's Feministas, iniciou-se uma luta árdua para a elaboração de uma lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>4</sup>. Foram elas, Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

Afirma Nery Júnior (2010) que cada uma dessas Organizações, foram de fundamentação importância para a elaboração e aprovação da então Lei Maria da Penha, onde contou com a participação de Juristas renomados, a participação de mulheres anônimas e dos movimentos feministas que, em seis audiências publicadas, que ocorreram em seis Estados brasileiros, indicaram a urgência na elaboração e aprovação de uma lei que fosse efetiva na garantia de proteger os direitos da mulher, e que tivesse uma maior proteção do Estado que até então se encontrava com normas esparsas e não garantiam proteção suficiente a esse grupo vulnerável<sup>14</sup>.

Já no finalzinho de 2003, foi apresentado pelo Consórcio, o resultado de seu trabalho, em forma de seminário, que fora realizado na Câmara dos Deputados, com participação da Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi discutido as propostas com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. A conclusão com os estudos do Consórcio chegou com propostas que versavam sobre a conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; a criação

<sup>4</sup> Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em **2002** foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; assistência jurídica gratuita para as mulheres; criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres (Calazans & Cortes,2011).

Já que o anteprojeto sugeria mudanças nas regras gerais e alteração com modificação na estrutura gerando despesas, o qual a competência é Exclusiva do Poder Executivo, não foi possível as ONG's apresentar, desta forma, chegou-se à conclusão que o anteprojeto deveria ser feita pelo Poder Executivo e assim foi feito. Foi acolhida a proposta, e em um curto espaço de tempo, foi formado um Grupo de Trabalho Interministerial, para criar uma proposta de medida de cunho legislativo e demais instrumentos, a fim de coibir a violência doméstica e familiar<sup>5</sup>, o estudo do consórcio foi o pilar para o projeto e ainda considerado até os tempos atuais uma legislação inovadora.

Já com os trabalhos iniciados em abril de 2004, instituído pelo Decreto 5.030/2004, o GTI (Grupo de Trabalho Internacional)<sup>6</sup>, durante as reuniões foram debatidos os pontos que precisavam sofrer alterações, como por exemplo, a vedação da utilização da Lei 9.099/1995, dos Juizados Especiais que considerava a forma de violência contra a mulher de menor potencial ofensivo e como consequência da aplicabilidade do rito pelos juizados a pena era consideravelmente branda, não sendo o suficiente para se alcançar os objetivos da Lei Maria da Penha que é coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>7</sup>. Neste primeiro momento

<sup>5</sup> Decreto Nº 5.030, de 31 de março de 2004, o GTI foi composto por representante dos órgãos: a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e Ministério da Justiça, podendo ser convidadas para participar de suas reuniões e discussões representantes das Comissões do Ano da Mulher da Câmara e do Senado e de organizações da sociedade civil.

<sup>6</sup> O grupo era responsável por “elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”

<sup>7</sup> LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

essa proposta não obteve êxito, restando frustrada a discussão sobre a ideia cerne da questão que é deixar o crime de violência contra mulher ser de menor potencial ofensivo, porém somente com a tramitação da PL 4559/2004 na comissão de Seguridade Social e Família<sup>8</sup> na Câmara dos Deputados, após várias discussões e debates e já com alterações propostas, no dia 26 de abril de 2005, foi realizada uma audiência pública, que foi um sucesso e tornou-se de fundamental importância com a participação de mulheres e outras organizações, desta forma foram realizadas audiências por vários Estado do Brasil, causando maior repercussão do projeto. desta forma foi unânime e consensual em todos os Estados que houvesse a exclusão da Lei 1.099/1995 do projeto.

Ao final de junho de 2005, foi concluída e divulgada a versão preliminar do substitutivo, para debate e discussão ao movimento, ocorre que no dia 23 de agosto de 2005 foi apresentado o parecer pela aprovação do PL 4559/2004, com substitutivo e pela rejeição dos PLs 4958/2004 e 5335/2005. A relatora (Jandira Feghali, PCdoB-RJ), apresentou a Comissão uma Complementação de voto ao parecer formulado no dia seguinte, e nesse mesmo dia foi aprovado por unanimidade o parecer, trazendo as principais inovações apresentadas nos substitutivos que foram dentre elas:

- retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95;
- criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais);
- renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la;
- vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica;
- interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos;

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

<sup>8</sup> O seminário contou com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Embaixada da Espanha no Brasil, CFEMEA, AGENDE e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM)

- inclusão de dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais;
- assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência;
- reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher; • capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal;
- inclusão das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;
- substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato, manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil, e haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas;
- regras sobre prisão preventiva, bem como sobre a notificação à ofendida dos atos processuais;
- supressão de qualquer menção à Lei 9.099/1995, com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, a ser adotado pelas Myllena Calazans e Iáris Cortes 52 Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência, e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61;
- fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado;
- realinhamento da proteção à imagem da mulher nos meios de comunicação, de acordo com os mandamentos constitucionais;
- inclusão da possibilidade de o juiz determinar a separação de corpos;
- determinação para que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico- - legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores;

- inclusão de parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

- prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses (CAZANS E CORTES, 2010, P.51-52)

O PL 4559/2004, foi recebido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados em 30 de agosto de 2005, foi designada a deputada Yeda Crusius (PSDB-RS) como relatora, a qual deu seu parecer em 10 de novembro do mesmo ano, já no dia 23 do mesmo mês houve a aprovação por unanimidade.

Com o projeto já encaminhado para a Comissão De Constituição e Justiça e Cidadania, em 24 de novembro de 2005, houve a apreciação pelo Plenário, e o projeto foi votado e aprovado, tramitando em regime de urgência, e no dia 1º de dezembro de 2005, a relatora na época a Deputada Iriny Lopes (PT-ES), apresentou seu parecer, restando mostrada a constitucionalidade, juricidade, técnica legislativa e no mérito a aprovação do PL 4559/2005.

O Projeto de Lei foi apresentado ao Senado Federal em 31 de março de 2006, com número de PLC 37/2006, sendo que no dia 22 de maio, foi entregue o relatório da Senadora Lucia Vania, que explanou sobre as punições mais rígidas aos agressores, ainda criou uma vara judiciária especial para tratar dos crimes de violência contra mulher, ficando aprovado o relatório no dia 24 de maio em Reunião Ordinária.

Ainda seguindo a cronologia dos trâmites do PL em 13 de junho, foi comunicado o fim do prazo ao Plenário, em 4 de julho, em regime de urgência, e incluída extrapauta pela senadora Serys Slhessarenko, e por fim o Projeto de Lei da Câmara, PLC 37/2006, foi aprovado no Senado e enviado pelo Ofício SF nº 1351 de 18/07/06 a Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, sob a Mensagem SF nº185/06, enviada ao Presidente da República para sanção Presidencial, (CALAZANS & CORTES,2011).

Contudo, no dia 7 de agosto de 2006, o então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei Nº 11.340/2006, conhecida atualmente como Lei Maria da Penha. Foi levado em conta que uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi reparar Maria da Penha de ambas as maneiras, ou seja, financeiramente e simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela

uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2012).

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser crime, como consequência deixa de ser tratada como de delito de menor potencial ofensivo, da mesma forma que elucida o que é violência doméstica e familiar, e traz também as diversas definições de violência e suas formas, dentre elas a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral<sup>22</sup> sem mencionar a criação de mecanismos de proteção às vítimas, o que finalmente assume que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado e não uma questão puramente familiar.

## **CAPÍTULO II**

## **SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

### **2.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência doméstica contra a mulher não é um caso atípico, ocorre desde os primórdios da humanidade, onde em sua maioria a mulher se mantém silenciada em prol da unidade familiar, partindo dessa acepção, a psicóloga americana Lenore Walker apontou o modelo denominado por ela por “Ciclo de Violência”, o qual demonstra como acontece a violência no ambiente doméstico nas relações íntimas e afetivas entre homens e mulheres, apresentando se em fases as formas de violência<sup>9</sup>.

Assim como todo ciclo, o da violência doméstica contra mulher também está em constante repetição, inicialmente a primeira fase se chama de AUMENTO DE TENSÃO (WALKER, 1979), onde geralmente o agressor se irrita facilmente por coisas insignificantes, tem ataques de raiva, a mulher se sente culpada e tenta evitar qualquer ação que possa a vir a provocar o agressor, nesta fase sentimento de culpa, ansiedade, angustia são comuns, a negação por parte da vítima onde a mesma esconde os fatos dos familiares e pessoas próximas, tende a achar que e justificável tal comportamento agressivo, tal tensão pode durar dias e até anos e provavelmente acarretara na próxima fase.

Seguindo para segunda fase denominada ATO DE VIOLÊNCIA (WALKER, 1979), nesse momento a um recorrente ataque de fúria do agressor, existe aqui uma falta de controle que leva ao ato violento, onde toda tensão guardada pelo ofensor na primeira fase se concretiza em ataques de ofensas verbais, físicas, psicológicas, moral ou patrimonial, ocorre uma explosão de violência. Nesse contexto a vítima encontra se sem reação em frente a violência sofrida, mesmo consciente do total falta de controle do agressor e visível o poder de destruição do mesmo, aqui nesse momento as consequências para a mulher são de cunho psicológico e físico como insônia, fadiga e até perda de peso, ela sente tanto medo, vergonha e pena de si mesma, a solidão e quase inevitável e a confusão emocional e muito grande. Porem nesta fase pode ocorrer da vítima tomar alguma atitude em relação ao que está

<sup>9</sup> Conceito desenvolvido por Lenore E. Walker, no livro “The battered woman”, publicado pela Editorial Harper Perennial (1979).

acontecendo com ela, a mais comum e distanciar se do agressor, buscar ajuda e esconder se também se torna possível.

Na terceira fase se chama ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO também conhecido como fase da "lua-de-mel" (WALKER, 1979), nesta fase a um comportamento amoroso, gentil e perdão por parte do agressor sempre no intuito de conseguir uma reconciliação, á por um período de tempo paz, a mulher sente felicidade por ver que seu agressor se esforçou para mudar suas atitudes, assim ela se sente confusa e pressionada a voltar e reconciliar frente a sociedade, o que se torna muito mais pesaroso quando a o casal tem filhos. Por fim quando ela reconcilia as agressões voltam e com elas as tensões também, a vítima sente remorso e culpa o que a leva para a primeira fase novamente.

Sendo diagnostico o ciclo de violência, ele precisa ser rompido, as vítimas se encontram abaladas, em uma avalanche de sentimentos que as confundem, sentem medo, culpa, vergonha e constrangimento, o que torna mais ainda difícil quando seus agressores constroem imagens de pessoas boas, exemplares perante a sociedade.

## 2.2 IDENTIFICANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Baseando-se nos estudos de Ferracini (2019), devemos utilizar-se da definição de Violência Doméstica contra a Mulher nos termos normativos trazidos por meio da Lei 11.340/2006 em seu art. 5º que preceitua:

Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Neste sentido desprende-se da norma que a violência contra mulher não pode ser compreendida unicamente ocorrendo somente entre Homem X Mulher, uma vez que foge dos princípios do combate às desigualdades de gêneros.

concluimos que a Lei em comento não visa proteger a mulher de forma indiscriminada, uma vez que o objeto jurídico da norma é a Mulher vulnerável, ou seja, a mulher hipossuficiente. Vejamos a análise do art. 5º, os requisitos para essa proteção o qual para que venha a incidir a Lei Maria da Penha deve haver os seguintes requisitos: o primeiro requisito para configurar o tipo penal está na violência doméstica e familiar contra mulher, e o segundo requisito a parte que o legislador deixou claro que a violência tem que partir de uma ação ou omissão baseada no gênero, e aqui o termo “gênero” é o Elemento subjetivo especial do tipo penal, ou seja, o dolo se caracteriza pelo gênero, o agressor tem que ter a vontade de causar lesão, dano, sofrimento seja ele físico, psicológico ou sexual ou mesmo morte ao agente passivo em razão do seu gênero, e ainda como terceiro requisito essa violência tem que ser decorrente do âmbito doméstico, familiar ou ainda de qualquer relação íntima de afeto. Portanto se presente esses três requisitos está se caracterizado a incidência da Lei 11.340/2006.

Nesse diapasão, em razão do primeiro requisito o sujeito ativo do tipo penal poderá ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (Rel. Min. Og Fernandes, 2008). Por outro lado, poderá ser sujeito passivo do tipo penal somente a mulher.

Em se tratando do segundo requisito sobre a ação ou omissão em razão do gênero, entendemos que tal expressão está baseada na vulnerabilidade da mulher seja ela financeira ou física, ou seja, geneticamente o homem é mais forte que a mulher e no aspecto econômico a um preconceito em relação a mulher, onde esse tipo penal ocorre geralmente em lares mais carentes onde o homem é o habitual provedor da casa, sendo economicamente mais independente, aqui também ao menosprezo e a hipossuficiência da mulher. Em se tratando da vulnerabilidade financeira tem que ser comprovado a hipossuficiência onde destacamos que ela poderá ser absoluta ou relativa, quando se tratar de violência de homem para com a mulher ela será de presunção absoluta, e por outro lado quando se tratar de mulher para mulher ela será relativa, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero (STJ-AgRg no RESP: 1430724 RJ 2014/0016451-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje: 24/03/2015).
2. A recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados a sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de crianças. [...] Os supostos maus tratos narrados na exordial são oriundos de relação de subordinação entre patroa e empregada e não de submissão da vítima a constrangimento em razão de ser mulher inferiorizada na relação de convivência, motivo pelo qual o caso concreto não atrai a proteção da Lei Maria da Penha.3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1549398/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 14/03/2017).
3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado (STJ, 3º Seção, CC 88.027/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 18/12/2008).

Desde logo nota-se a preocupação do legislador em deixar nítido, que tal lei vê a mulher em uma perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência, sendo a vulnerabilidade física e econômica em relações patriarcais.

Neste sentido Luiz Flávio Gomes leciona:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser (GOMES E BIANCHINI, 2006).

Partindo para análise do terceiro requisito, referimos para a unidade dos âmbitos e contextos de convívio, o qual o art. 5º, inc. I, se utiliza do critério espacial

quando se refere ao âmbito doméstico, ou seja, o espaço em que ocorre e ainda dispensa o vínculo familiar, ou seja, independe de relação familiar, e ainda inclui as relações esporadicamente de agregadas e o convívio permanente de pessoas, ou seja, exige se a coabitação.

Na segunda hipótese do art. 5º, inc. I, o critério utilizado pelo legislador foi o vínculo familiar, que pode decorrer de laços, naturais, vontade expressa ou por afinidade e aqui precisamos recorrer ao Código Civil<sup>10</sup> para definir o que seja parente por afinidade, no caso do inc. II, a um a inexigibilidade do legislador em relação a coabitação, ou seja, não exige um local para prática da violência, nesse sentido tem julgado o STJ:

Sumula 600: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Já no terceiro contexto, em seu inc. III, o legislador foi taxativo, ao se referir a relação íntima de afeto, ou seja, deve ter entendimento ampla, de cunho amoroso, afeto não se exigindo coabitação, nesse contexto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vem julgando da seguinte forma:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª

<sup>10</sup> CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Das Relações de Parentesco; Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (STJ, 3º Seção, CC 100.654/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 13/05/2009).

Vale reforçar que o legislador determina que qualquer relação íntima de afeto, na qual o agente conviva ou tenha convivido com a ofendida, independe de coabitação. Entretanto faz necessário salientar que as relações íntimas de afeto como o namoro, o noivado ou outros relacionamentos devem ser analisados de acordo com o caso concreto para se constatar a aplicação da Lei Maria da Penha. Por exemplo, não se pode ampliar o termo relação íntima de afeto para um namoro passageiro.

Segundo Maria Berenice Dias, pode-se incluir em relação íntima de afeto:

vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. (BERENICE, 2007, P. 45).

Ainda nesse diapasão, segue outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG. (STJ, CC 90767/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

Para finalizar a título de conhecimento, o homem poderá ser vítima de Violência doméstica e familiar? Seguindo o que preceitua o Superior Tribunal de Justiça o entendimento é que:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO.

ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. 2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora. 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido. (RHC 27622/RJ, rel Min. Jorge Mussi. 5ª Turma, j. 07 de ago. 2012).

Sendo assim, o homem poderá ser vítima de violência doméstica e familiar, porém incidirá o art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro<sup>11</sup>, como exemplo podemos citar o neto que agredi seu avô, aqui é uma agressão de descende contra ascendente, o qual fica caracterizado a violência com incidência da qualificadora que a Lei Maria da Penha traz, porém os institutos peculiares da Lei não se aplicam ao caso, já que a proteção é específica da mulher.

## 2.2.1 Das formas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

<sup>11</sup> DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Vimos na seção anterior que o art. 5º da Lei 11.340/2006 tratou do conceito e da aplicabilidade da Lei nos casos de Violência doméstica e familiar contra a mulher, neste momento vamos tratar das formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, de acordo com a referida lei.

De acordo com Ferracini (2019), o artigo 1º da Declaração sobre eliminação da Violência contra a Mulher define três tipos de violência: dano físico, sexual e psicológico, o qual também foi acompanhado pelo artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. No entanto, com advento da Lei 11.340/2006, o artigo 5º ampliou o rol dos tipos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, considerando também, morte, lesão ou sofrimento seja ele sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Vejamos o texto da Lei 11.340/2006 em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Neste sentido verificamos que trata se de um artigo que traz um rol exemplificativo, em virtude da expressão “dentre outras” no texto do *caput*, ou seja, pode o legislador incluir outras formas de violência em outras leis. Outra observação importante e que o art.7º não trata de crimes, mas sim de condutas, porem estas

condutas se combinadas com o Código Penal Brasileiro que poderá se configurar como crime ou uma contravenção penal, vejamos o que diz a Sumula 589 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 589 do STJ - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

### **Precedentes originários**

"[...] VIAS DE FATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. [...]  
1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado. [...]" (AgRg no AREsp 535917 MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

"[...] LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. [...]  
1. A jurisprudência do STJ orienta que o princípio da insignificância não se aplica a delitos praticados em ambiente doméstico devido ao relevante desvalor da conduta, mesmo diante da preservação ou do restabelecimento da relação familiar e de o agressor ser dotado de condições pessoais favoráveis. [...]" (AgRg no AREsp 845105 SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

"[...] LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. [...]  
1. O princípio da bagatela imprópria não tem aplicação aos delitos praticados com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal em desnecessidade da pena. [...]" (AgRg no REsp 1463975 MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

"[...] LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO APLICAÇÃO. [...]  
1. No que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas." (AgRg no REsp 1543718 MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)

"[...] VIAS DE FATO COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. [...]  
1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às

contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena [...]" (AgRg no REsp 1602827 MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)

"[...] INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas [...]" (AgRg no HC 318849 MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Neste sentido em se tratando de lesão corporação leve no que incide o inc. I do art. 7º, que prevê a violência física doméstica contra a mulher como sendo "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal", a Sumula nº 542 do STJ prescreve o seguinte: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada", outra importante norma inserida foi a Sumula nº 588 do STJ assim a prática de crime ou contravenção penal Contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Neste caso a violência física e o mais comum e fácil de detectar, que por sua vez deixa vestígios e externos, como hematomas, feridas e lesões que podemos ver a olho nu.

Aqui abrimos um espaço para discorrer sobre o instituto do Femicídio, onde especialmente na década de 90 o movimento feminista ganhou visibilidade mundial, com a bandeira da luta contra a violência praticada contra a mulher, a temática desaguou em convenções internacionais, o qual abriu espaço para tratativa na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, mas somente em 1995 na Convenção de Beijing a ideia e o conceito de gênero na temática sobre violência foi alterada. Ainda embasado nesse pensamento em se tratando de homicídios cometidos entre casais que os dados Mundiais indicaram que 38% dos crimes de homicídios que tiveram como vítima a mulher

tiveram como seu executor uma pessoa de seu convívio íntimo, como namorado, maridos ou ex-companheiros (Organização das Nações Unidas).

Segundo Ferracini (2019), existe ainda muita confusão em diferenciar os termos Femicídio do termo Feminicídio, o que é um equívoco uma vez que o Femicídio trata da morte violenta da mulher sem que haja o fator gênero inserido na motivação da violência, por outro lado, o Feminicídio trata-se da morte violenta da mulher em razão do gênero com embasamento na sua vulnerabilidade momentânea na ocasião do crime.

No caso do Brasil, ocupamos atualmente a 5º posição no ranking mundial em feminicídio, a motivação desse crime geralmente é baseada no ódio, desprezo ou sentimento de perda pelo controle sobre a mulher que parte geralmente de seus companheiros, o que é comum devido ao histórico-cultural discriminatório da sociedade que vivemos.

Foi sancionado em 9 de março de 2015 a Lei nº 13.104 que, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a qual foi de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Doméstica contra Mulher, com advento da Lei<sup>12</sup> os crimes de homicídio contra mulher em razão do gênero passam a ser incluídos no tipo penal de homicídio qualificado, aumentando assim a pena cominada prevista de 12 a 30 de reclusão.

Destacam-se na Lei nº 13.104/2015, pontos importantes como traz à baila o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio se praticado contra a mulher em razão do gênero, ou seja, sua condição de vulnerabilidade, outro aspecto importante e a circunstância da condição de sexo feminino quando o crime envolver a violência doméstica e familiar contra mulher ou menosprezo e discriminação contra a mesma, prevê também causas de aumento de pena de 1/3 até metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, ainda se o crime for menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência ou ainda na presença

<sup>12</sup> Lei nº 13.104, de 09/03/2015 - Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da lei de Crimes Hediondos, para incluir o Feminicídio no rol dos crimes hediondos.

de descendente ou ascendente da vítima e ainda alterou o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos<sup>13</sup>.

Recentemente tivemos um caso repercussão nacional, onde Marcio Antônio Barreto Rocha de 55 anos, Médico Cirurgião plástico, foi preso em flagrante no dia 25 de setembro de 2020, suspeito de agredir e atirar contra sua namorada de 35 anos, após uma discussão no estacionamento de um hospital particular, no Setor Bueno na Cidade de Goiânia-Goiás, segundo informações da Delegada do caso Paula Meotti (DEAM) os fatos e depoimento da vítima indicam uma tentativa de feminicídio (OGLOBO, 2020).

Diante do exposto, observa-se que o feminicídio é a prática de violência mais grave como crime contra a mulher em relação de gênero, onde mostra-se fundamental a tutela Estatal na Proteção dos sujeitos deste tipo penal.

Porem esta não é única forma de violência possível de ser praticada, o inc. II do art. 7º nos remete a violência psicológica e é definida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; desta forma enquadra-se aqui condutas como ameaça, constrangimento, manipulação, humilhação, perseguição e insultos.

Já o inc. III, trata da forma de violência sexual como a conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou

<sup>13</sup> LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; aqui estão enquadradas as práticas de estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, e etc.

Ainda o inc. IV do art. 7º se refere a violência na forma patrimonial, conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; entendido como as práticas de controlar o dinheiro da vítima, deixar de pagar pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, estelionato, privar bens ou causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Fala se também em forma de violência moral, o qual o inc. V é definido como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, práticas como fazer comentários ofensivos, humilhar publicamente, expor a vida íntima do casal a outras pessoas, acusar, inventar e falar mal da vítima para outras pessoas e etc.

O diagnóstico da forma de violência sofrida pela vítima é importante para que possa ser desenvolvido o tipo de medida aplicável ao caso concreto, é fundamental que as mulheres vítimas de qualquer dessas formas de violência entendam que elas não estão sozinhas, e que é responsabilidade do Estado promover medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulher. A culpa não é da vítima e não se trata de uma “briguinha de casal”, a sociedade precisa desmistificar esses termos de que em “briga de marido e mulher não se mete a colher”, e entender que esse tipo de violência trata se de uma questão de segurança pública.

### 2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Inicialmente trazemos à baila o conceito de gênero, Gomes (2002) fala que se trata de um conceito emprestado das Ciências sociais, que se fundamentou na análise da compreensão da desigualdade entre homens e mulheres, não só como fator biológico mais também, como ser social que o homem como sujeito de direito é.

Para Ferracini (2019), o tema do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, repercutiu mundialmente, em decorrência das discussões da busca pela igualdade de gêneros, desta forma a Conferência mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), foi pioneira a elencar a violência doméstica contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos.

Por se espécie de um gênero, a violência contra mulher não foge de tal conceito e a vítima, a mulher, deve ser entendida como atingida por todo um contexto social (FERRACINI, 2019).

Desta forma entendemos que a definição de gênero é determinada pela relação social estabelecida entre homens e mulheres, a concepção de gênero varia de acordo com sua construção histórica, no meio social que ela é abordada, cada especificação por sua vez sofre com as alterações de cunho cultural e econômico. Ora, quando a mulher conseguiu trabalhar fora de casa foi considerado uma conquista e mal vista pela sociedade da época, uma vez que o estereótipo da mulher era ser mãe, dona de casa e zeladora da unidade família, auferir renda e trabalhar era papel exclusivo de homens, mesmo depois de muitos anos, as mulheres ainda recebem remuneração inferior à dos homens.

A cerne de identidade de gênero tem fundamento muito mais sociocultural do que biológico, desta forma desde os primórdios o homem tem a crença de que precisa exercer o poder sobre a mulher e sobre a família, o instinto machista e patriarcal oferece a base para se instaurar a sensação de que, se o homem perde o controle da unidade familiar ou da mulher, instaura-se o ciclo de violência.

Observando as diferenças biológicas entre homens e mulheres, é fácil de ver as condicionantes dos papéis impostos pela sociedade a cada um deles, ou seja, o que poderia ser feito por ambos os sujeitos, e imposto apenas a um deles, ocasionando assim o que chamamos de desigualdades de gênero.

Desta forma na busca incansável por uma justificativa para que houvesse a existência de tal desigualdade, surgiu a ideia dos movimentos feministas, buscavam na verdade uma posição de igualdade não baseada no fator biológico e sim nos direitos inerentes ao ser humano.

Nesse diapasão, é imprescindível a busca de uma igualdade de direitos e oportunidades tanto para homens como para mulheres, seja no âmbito familiar ou profissional.

### **CAPÍTULO III**

## **AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

De acordo com a Secretaria Nacional de Enfrentamento a Violência (2011) *Contra as Mulheres a Política Nacional de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como a de assistência e garantia de direitos as mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Somente em 2003, as políticas públicas de enfrentamento a violência contra mulher passaram a contar com redes mais ampliadas e contou com ações de incentivo a constituição de redes de serviços, criação de normas e atendimento, apoio a projetos educativos a prevenção a violência e acesso à justiça de forma ampliada.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, é estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)<sup>14</sup>.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra mulher consiste na prevenção em ações educativas e culturais que interferem na desconstrução dos padrões sexistas, na assistência com o fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos, no enfrentamento e combate à violência com ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha e o acesso bem como a garantia de direitos com o cumprimento da legislação nacional, internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

Nesse contexto a rede de enfrentamento consiste em que os Governos nas três esferas em conjunto com a sociedade possuem o importante papel desempenhar

<sup>14</sup> A Política Nacional encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

a prevenção no combate da violência contra a mulher. Sendo assim, se desenvolve a articulação entre as instituições governamentais ou não é a comunidade, na função de ampliação e melhoria da qualidade no atendimento, a identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

No âmbito do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidorias Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos e Núcleo da Mulher da Casa do Migrante.

A Política Nacional para a Mulher tem como princípios a igualdade e respeito a diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, a universalidade das políticas, a justiça social, a transparência dos atos públicos e a participação e controle social que diz respeito a participação das mulheres.

Invocando o enunciado do texto formulado acima, a Política Nacional para a Mulher de possui as seguintes diretrizes: a garantia no cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública, visa ainda combater as variadas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres bem como implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça e, por fim, incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência

e estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Segundo o Política Nacional para a Mulher o objetivo geral é enfrentar as formas de violência contra a mulher em todas as suas modalidades partindo da perspectiva de gênero e visão integral deste fenômeno, e ainda como objetivo específico, diminuir os números de violência contra a mulher, promover a mudança cultural, favorecendo a igualdade, respeito as diversidades de gêneros, garantir e proteger os direitos das mulheres e proporcionar as mulheres em situação de violência atendimento humanizado e qualificado.

As medidas protetivas urgência são providências de caráter de urgência, que visam alcançar a eficácia da Lei Maria da Penha, tais medidas são de providência judiciária, desta forma o poder público evita que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não recebam o devido auxílio que elas merecem, e minimizam as consequências fruto deste tipo de violência.

Essas medidas estão elencadas a partir do art. 19 e seguintes da Lei 11.340/2006, que podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podem elas serem concedidas sem audiência ou previa oitiva do Ministério Público, o qual deve ser comunicado da decisão, podem também ser aplicadas isolada ou cumulativamente, substituídas ou ampliadas, a qualquer tempo em caso de necessidade (art. 19 e § seguintes).

As medidas protetivas de urgência se dividem em 3 espécies, que vão de medidas protetivas de urgência relativas ao agressor (art.22 da Lei 11.340/2006), a exemplo de medidas e o afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação com a ofendida, prestação de alimentos aos filhos menores, medidas protetivas de urgência aplicadas a ofendida (art.23 da Lei 11.340/2006), que vai desde o encaminhamento da ofendida a programas de proteção a separação e também as medidas protetivas de urgência do patrimônio da ofendida (art.24 da Lei 11.340/2006) que variam de restituição de bens indevidamente subtraídos a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

### 3.1 O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIAS E AS NOVAS ABORDAGENS.

Com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, o Estado de Goiás aderiu a um novo código de ações que teve como objetivo a prática da defesa da mulher em situação de violência.

Nosso governo está unindo esforços com a sociedade civil, empresários e movimentos sociais nessa luta. Não toleramos a violência doméstica nem o feminicídio como destaques em nossos noticiários. Lugar de covarde é na cadeia e é bom que saibam: quando agredem uma mulher, agredem um estado inteiro”, disse o governador Ronaldo Caiado, no lançamento do pacto. (SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GOVERNO DE GOIAS, 2019)

O Poder Judiciário atua com medidas previstas em lei, o qual adotara medidas de se enquadrem a cada caso concreto, além das medidas previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, também cabe ao judiciário, decidir sobre as medidas protetivas em até 48 horas e encaminhas as vítimas a Defensoria Pública e comunicar o Ministério Público o caso (art.18), além de decretar a prisão do agressor quando for o caso, determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais, do governo federal, estadual e municipal, assegurar a mulher acesso a remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o deslocamento do local de trabalho por até seis meses (art. 9º, §2º), designar audiência destinada a verificação da renúncia a representação (art. 16), atualmente o Estado de Goiás conta com 9 Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar. Segundo informais retiradas do Relatório Nacional do CNJ, ao longo das quatorze semanas do programa Justiça pela Paz em Casa, realizadas entre março de 2015 e agosto de 2019, sendo assim todo esforço concentrado possibilita nestes casos dar maior celeridade à prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, foram realizadas mais de 218.190 audiências, 1.396 sessões do Tribunal do Júri, 188.677 sentenças proferidas e 96.311 medidas protetivas concedidas.

Ressalvados os casos de concessão de medida protetiva, todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de um advogado (art.27). Neste sentido e assegurado a toda mulher em situação de vulnerabilidade o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art.28 da Lei 11.340/2006.

A atuação do Ministério Público é de fundamental importância, pois é ele que ingressa com os processos na esfera criminal contra o agressor, que também tem

o dever de orientar as mulheres vítimas desta violência sobre seus direitos e encaminhá-las aos serviços de atendimento, sendo também defensor do regime democrático de direito e defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação.

Nesse contexto o Estado de Goiás segue na efetivação de ações no sentido de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência, a Patrulha Maria da Penha, criada pelo Decreto nº 8.524 de janeiro de 2016, na esfera da Polícia Militar, uma dessas medidas protetivas, é responsável por, em parceria entre Secretaria de Segurança Pública e Secretaria Cidadã, oferecer preventivamente atendimento especializado nas ocorrências de violência doméstica e familiar, como também fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência requisitadas pelo judiciário.

Segundo a SEDS do Estado de Goiás, viaturas da Polícia Militar realiza o serviço de auxiliar as mulheres vítimas da violência doméstica. Atualmente atende toda a região metropolitana de Goiânia e várias cidades do interior, somando 22 unidades que atuam em conjunto com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Uma outra medida excepcional criada foi o Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica, com o objetivo, de romper e acabar com o ciclo da violência que por consequência gera ainda mais violência sem mencionar os prejuízos causados que são gravíssimos a vítima, desta forma de violência, foi um programa iniciado em 2015 em parceria com Pontifícia Universidade Católica de Goiás, o conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia, Poder Judiciário, Prefeituras, Faculdade Uni-Evangélica e outras Instituições de Ensino Superior, tomado pelo objetivo de promover atendimento psicológico aos homens autores de violência doméstica, por meio de reuniões semanais, que visa a redução dos índices de reincidência e garantia da paz familiar com efeito ressocializador. Dados levantados pelo Centro de Referência Estadual da Igualdade no judiciário goiano mostram que, após seis meses de conclusão do curso dos Grupos Reflexivos, 8% dos participantes da última turma voltaram a agredir familiares. Média nacional é de aproximadamente 20%<sup>48</sup>, em Goiás o índice de reincidência, de autores de violência contra a mulher é 60% menor que a média nacional.

Segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, outra medida importante, sendo nomeado Ônibus Lilás, a medida visa o acolhimento móvel as mulheres, essas unidades de atendimento às mulheres ofertam serviços de instrução, acolhimento e prevenção da violência contra a mulher das regiões de difícil acesso, como aldeias indígenas, assentamentos, quilombolas e comunidades rurais.

A iniciativa é coordenada pela Superintendência da Mulher e Igualdade Racial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e oferece orientação sobre violência doméstica e familiar, direitos da mulher, orientação psicológica, orientação jurídica e assistência social para mulheres.

Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM, são uma organização, que orientam as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar a encontrar medidas como recursos e medidas legais a serem adotadas na proteção das mesmas. Os CEAMs são centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher vítima de violência doméstica. Hoje 21 municípios do Estado de Goiás contam com CEAMS.

Centro de Referência Especializado de Assistência Social, os Creas são unidades públicas da política de assistência social que estão preparadas para o atendimento familiar. Existem 109 (cento e nove) unidades no Estado de Goiás, que oferecem serviço de proteção e atendimento especializado.

Em 2019, o Governo de Goiás criou uma cesta de serviços voltados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Constam, por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds) e do Gabinete de Políticas Sociais; operações policiais; campanhas publicitárias; aplicativos para segurança feminina ou para denúncias; envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais; além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GOVERNO DE GOIAS, 2020).

O lançamento do pacto, em novembro de 2019, deu início aos 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, movimento proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que, no Brasil, começa dia 20 de novembro e vai até 10 de dezembro. Foi instituída nessa data a “Rede Estadual Pelo Fim da Violência Contra a Mulher”. Tem como programas segundo a pasta:

Operação Marias – estão envolvidas neste programa a Secretaria de Segurança Pública (SSP), juntamente com as Forças Policiais de Goiás, com a deflagração da operação Marias pela polícia Civil, que 80 homens foram presos, sob acusação de crimes com ligação íntima de violência contra a mulher, com um total de 653 agentes policiais e 346 viaturas da Polícia Militar.

Conscientização – A campanha “Todos por Elas”, para o enfrentamento à violência contra a mulher, que tem por finalidade acabar com a vitimização da mulher, contou com o bordão “Em Goiás, quem bate em mulheres está agredindo o estado inteiro”, foi instituído pelo governo de Goiás e administrada pela Seds.

Alerta Maria da Penha – com colaboração da SSP foi criado o aplicativo “Goiás Mais Seguro”, a ferramenta “Alerta Maria da Penha”, qualquer pessoa que está sendo vítima ou foi vítima de violência doméstica pode acionar a Polícia Militar.

Maria da Penha nas Escolas – São ações de parceria entre a Seds com a Secretaria de Educação (Seduc), que visa levar para as escolas a conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar contra a Mulher.

Sala Lilás – Mais uma medida de extrema importância, criada pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica da SSP, a Sala Lilás, um ambiente capacitado com multiprofissionais aptos prestar atendimento as mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido não poderíamos deixar de frisar a importância do trabalho em conjunto que está sendo feito com as instituições e órgãos de defesa da mulher, bem como as parcerias entre as secretarias de educação, saúde e segurança pública, os quais atuam no combate da violência contra mulher, visando coibir esses atos, bem como prevenir e prestar a devida assistência as vítimas desse tipo de violência. É preciso crer que a educação e a justiça se sobressairão frente a esse conflito gerado por um pensamento dominante e enraizado.

### 3.1.1 COVID-19 e a Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher.

O ano de 2020 foi marcado por uma ocasião jamais vista antes, a pandemia provocada pela doença denominada Covid-19, trouxe pânico a toda população mundial, e no Brasil também não foi diferente, com a pandemia veio a consequência do isolamento social, recomendação feita pela Organização Mundial de Saúde o Isolamento Social seria a medida mais eficaz no combate ao vírus.

O confinamento desencadeou uma série de mudanças na rotina e vidas de todas as pessoas, aqui chamamos a atenção para o aspecto familiar, as quais vítimas de violência doméstica tiveram de conviver com seus agressores 24 horas por dia, o que para um ciclo que antes já era difícil de ser rompido agora com a pandemia ficou muito mais difícil para vítima buscar ajuda. Segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça houve um aumento de 50% dos casos de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Em Goiás, o ano de 2020 se comparado com 2019, houve um aumento de 27% nos casos de feminicídio, tendo em vista esse panorama causado pelo novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos magistrados Brasileiros, promoveram no dia 24 de julho deste ano no Congresso Nacional, a Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica em Goiás.

Sabemos que se tratando de violência doméstica e familiar ao envolvimento de uma série de fatores, sociais e culturais, porém com o surgimento do pandemia os fatores de risco aumentaram como por exemplo, o afastamento do ciclo social da vítima que passou a ter menos contatos com as pessoas próximas, a dificuldade financeira gerando dependência econômica o que pode gerar o aumento do estresse o que é comum levar ao conflito ou a ação violenta, outra conduta que teve aumento também foi o consumo de álcool podendo a levar ao aumento da violência, com o confinamento o agressor tende a crer que possui controle sobre a vítima, o que pode tornar mais ainda difícil o acesso da mesma aos serviços de apoio. Com isso a mulher vítima de violência que não encontra meios de procurar ajuda, pode ao entrar em uma farmácia cadastrada e ao ser atendida pelo farmacêutico mostrar a palma da mão com um X vermelho, seja feito com batom ou qualquer outro material de fácil acesso, desta forma o farmacêutico já estará preparado a fim de seguir uma série de protocolos no intuito de ajudar essa mulher vítima de violência. Desta forma encontrou se um meio de poder romper o ciclo da violência nesse período de pandemia, uma vez que é uma

forma discreta sendo que não precisa haver o envolvimento no processo do farmacêutico assim a uma maior segurança para o profissional e para a vítima.

Neste momento de isolamento social e preciso unir forças das diversas áreas de atuação do Poder Público em conjunto com a sociedade para que juntos possamos todos superar essa pandemia em decorrência do Coronavírus e poder prestar a devida assistência aqueles que precisam do amparo da Lei Maria da Penha.

## **CONCLUSÃO**

A violência contra a mulher é real, e está no nosso meio social diariamente, trata-se de uma forma de violência estruturada através da história, a ideologia de que a mulher e o ser frágil, que precisa ser submissa precisa ser desconstituída. Apesar dos mais recentes avanços desta legislação, ainda nos deparamos com a dolorosa realidade de violência contra as mulheres em todas as suas formas é uma problemática que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual.

Percebemos que a uma contrariedade em se tratando de violência contra a mulher o que se tornou um fenômeno social devastador que afeta a saúde e a cidadania de mulheres em todo mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas, procedimentos policiais, procedimentos judiciais e privadas de enfrentamento a essa questão.

No Estado de Goiás assim como em vários outros do Brasil não é diferente, é crescente os casos em que mulheres são vitimadas por seus parceiros, companheiros ou familiares. Assim a Lei 11.340/2006 trouxe uma série de conjuntos que sendo efetivadas, será de grande importância no aspecto social de enfrentamento da violência doméstica familiar contra as mulheres, uma vez que a Lei define essa violência como crime e obriga o Estado a atuar na prevenção e repressão desse tipo de violência.

Por outro lado, o legislador também se preocupou em criar mecanismos para ajudar essas vítimas de violência a se reestruturar psicologicamente, socialmente em sua família e até mesmo financeiramente, o que torna evidente o anseio do Estado em promover a igualdade/equidade de gênero, desta forma o Poder público criou medidas que estão à disposição da população, sendo a educação e informação o cerne deste problema que embora seja antigo traz medidas relativamente novas.

## **REFERÊNCIAS**

BERENICE, M. **Artigos sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt>. Acesso em 22/04/2020.

BORDIEU, Pierre. Sociologie de Algérie. Paris : PUF, Coll. Que sais-jé?, 1958. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302002000200006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000200006). Acesso em 10/04/2020.

\_\_\_\_BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1465131 RJ 2014/0164418-0. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178372991/recurso-especial-resp-1465131-rj-2014-0164418-0>. Acesso em 09/10/2020.

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (AgRg no HC 318849 MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA IMPRÓPRIA. (AgRg no REsp 1543718 MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ.LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. (AgRg no REsp 1463975 MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. (AgRg no AREsp 845105 SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. VIAS DE FATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. [...] (AgRg no AREsp 535917 MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. (RHC 27622/RJ, rel Min. Jorge Mussi. 5ª Turma, j. 07 de ago. 2012).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006 (STJ, CC 90767/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

\_\_\_\_BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. (STJ, 3º Seção, CC 100.654/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 13/05/2009).

\_\_\_\_BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.p df](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.p%20df). Acesso: 22 de abril de 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 11/04/2020.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.39-63.

CAMPBELL, A. M. An Increasing Risk of Family Violence during the Covid-19 Pandemic: Strengthening Community Collaborations to Save Lives. *Forensic Science International: Reports*, 2020.

CEDAW - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Participação do Brasil na 29.<sup>a</sup> Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: CEDAW. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. (Série Documentos). 2004. p. 105-120. Disponível em <http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/2integra-publ-29-cedaw.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/radio-cnj/263-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/leimaria-da-penha/13085-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 22/04/2020.

Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>. Acesso: 22/04/2020.

FIOCRUZ. **Saude Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19**. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acesso em: 22/10/2020.

Ferracini Neto, Ricardo. **A Violência Doméstica Contra A Mulher E A Transversalidade De Gênero**. 2 Ed. Rev. Atual e ampl. \_salvador: Editora Juspodovim, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19, 16 de abril de 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 09/10/2020.

FUCHS, Andréa Márcia S. Lohmeyer. **Entre o direito legal e o direito real: o desafio à efetivação da cidadania do adolescente autor de ato infracional. A experiência da Medida Socioeducativa de Semiliberdade**. 2004. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Serviço

Social, 2004. Disponível em [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/125119/TCC\\_Juliana%20Elesb%C3%A3o\\_2014\\_05\\_08\\_Biblioteca.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/125119/TCC_Juliana%20Elesb%C3%A3o_2014_05_08_Biblioteca.pdf?sequence=1). Acesso em 10/04/2020.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Aline. **Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II**. Disponível em [www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br) Acesso em 14/09/2020.

GOMES NP. Violência conjugal: **análise a partir da construção da identidade masculina** [tese]. Salvador: Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia; 2002.

GOVERNO DE GOIÁS. **Governo de Goiás cria arsenal de ações para o combate à violência contra a mulher. Medidas consistem em programas que envolvem secretarias estaduais e órgãos parceiros, e investimentos em infraestrutura e na capacitação de agentes envolvidos.** Disponível em: <http://www.social.go.gov.br/noticias/257-governo-de-goiás-cria-arsenal-de-ações-para-o-combate-à-violência-contra-a-mulher.html>. Acesso: 22/04/2020.

\_\_\_\_GOVERNO DO BRASIL. COMBATE VIOLÊNCIA. Lei fortalece combate à violência doméstica durante pandemia. Disponível em: <https://www.gov.br/ptbr/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/lei-fortalece-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em 15/10/2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA \_Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 07/08/2020.

\_\_\_\_**Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Editora Lumen Juris Rio de Janeiro 2011. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei\\_maria\\_penha\\_comentada\\_juridico\\_feminista.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf). Acesso em: 12/10/2020.

\_\_\_\_\_**Lei Maria da Penha: Uma Superação Coletiva/** Coordenado por José Carlos Miranda Nery Júnior – Goiânia: Ministério Público: 2010. 53p. I. Lei Maria da Penha II. Violência Doméstica 1. Título 2. Nery Júnior, José Carlos da Silva, p. 10.

MENDES, Christine Keler de Lima. **Comentários à Lei 11.340/2006: violência doméstica e familiar**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 214. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1688/comentarios-lei-11-3402006-violencia-domestica-familiar>. Acesso: 22/04/2020.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 22/10/2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19. Brasília: Ministério da da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.

\_\_\_\_\_. Jornal O Globo. **Médico é preso suspeito de agredir e atirar contra a namorada na garagem de hospital em Goiânia; vídeo**. Disponível: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/25/medico-agride-e-atira-nanamorada-na-garagem-de-hospital-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 25/09/2020.

\_\_\_\_\_. Lei contra violência doméstica em coerência com a Conferência de Belém do Pará. In: Carta da Cepia. Informativo da Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, Ano IX, Número 11, dez. 2003. p.PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0710346/CA26815. Disponível em <http://www.cepia.Org.br/publicacoes.asp>. Acesso em: 22/10/2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

\_\_\_\_\_. VI Relatório Nacional Brasileiro – Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw/Organizações das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (Série Documentos).

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Organização das Nações Unidas, United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/homicidio-mata-mais-pessoas-do-que-conflitos-armados--diz-novo-estudo-do-unodc.html>. Acesso em 15/09/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Relatório N.º 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes. 2001. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 24/09/2020.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Governo de Goiás. Mulher. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/areas-de-atuacao/mulher.html>. Acesso em 24/09/2020.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13/10/2020.

FERNANDES, M. da P. M. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

DIRETORIA GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Tolerância Zero: Campanha de combate à violência contra mulher.** Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/tolerancia-zero-campanha-de-combate-a-violencia-contra-mulher.html>. Acesso: 22/04/2020.

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante \_\_\_\_\_  
do Curso de \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_,  
telefone: \_\_\_\_\_ e-mail \_\_\_\_\_, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(s) autor(es): Chayma Regina Gomes

Nome completo do autor: Chayma Regina Gomes de Almeida

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos